



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:800/2008
PROCESSO Nº: 2004/6010/500054
REEXAME NECESSÁRIO: 2283
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: AGRO PARAISO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

EMENTA: Operações de Saídas de Mercadorias. Falta de Registro nos Livros Próprios. Base de Cálculo Não Reduzida - *Deve ser reduzida a base de cálculo relativa à omissão constatada no levantamento fiscal, conforme prerrogativa legal, não devendo prevalecer a parte autuada relativamente aos valores reduzidos.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$9.056,00 (nove mil e cinquenta e seis reais). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de outubro de 2008, a conselheira Elena Peres Pimentel.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa, acima citada, foi autuada a recolher ICMS na importância de R\$20.907,94 (vinte mil, novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2002, conforme levantamento conclusão fiscal, em anexo.

O contribuinte apresenta impugnação, em 22/03/2004.

A Julgadora de Primeira Instância converte o processo em diligência para que retorne a Delegacia de Paraíso, para que o autor do procedimento, ou substituto, manifeste-se sobre as alegações apresentadas. Termo de aditamento foi juntado aos autos, alterando o valor original do imposto a recolher, campo 4.11, passando para R\$30.792,22 (trinta mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos).

O processo é convertido em diligência, conforme despacho da Julgadora de Primeira Instância, para que seja retificado o valor original do imposto. Novo termo de aditamento foi juntado aos autos, mantendo o valor do primeiro termo de aditamento.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença lavrada, diz que a autuada foi intimada e não compareceu, incorrendo em revelia nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. E tudo conforme dispõe o art. 57 do mesmo diploma legal, que os ilícitos fiscais constatados através da inicial. Entretanto, não foi concedida a redução de base de cálculo do imposto, devendo abater esse valor. Conclui, julgando procedente em parte, para condenar na importância de R\$21.736,22 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, para que seja julgado procedente em parte o auto de infração.

O contribuinte, apesar de devidamente intimado, não se manifestou sobre as razões da Representação Fazendária.

Via do despacho nº 694/2008, o Chefe do CAT, entendendo que não houve recurso voluntário sobre a parte condenada, que se dê prosseguimento somente na parte absolvida.

Face a revelia ocorrida no processo, onde o contribuinte se calou frente ao trabalho fiscal realizado e a sentença de primeira instância lavrada corretamente, há que se manter este Contencioso.

A redução de base de cálculo, que é um benefício fiscal não conferido pelo Termo de Aditamento, deve ser mantida por ser um direito, conforme conferiu o *decisum*. Com essas considerações, hei por bem votar pela manutenção desta.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 9.056,00 (nove mil e cinquenta e seis reais).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário